



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.096 - RJ (2019/0337053-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RAFAEL RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que o óbice da Súmula n.º 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea *a*) quanto aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea *c*).

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com amparo na Súmula n.º 83 desta Corte Superior. Todavia, nas razões do agravo contra esta decisão, o Agravante não trouxe nenhum precedente, não havendo a efetiva impugnação deste fundamento.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.096 - RJ (2019/0337053-4)

AGRAVANTE : RAFAEL RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RAMOS RIBEIRO contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial defensivo devido à ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada (fls. 688-689).

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se que "*o Agravo em Recurso Especial impugnou todos os fundamentos da r. decisão recorrida, motivo pelo qual merece ser conhecido para que o Recurso Especial tenha seu regular processamento*" (fl. 699).

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 710-711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.096 - RJ (2019/0337053-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte Superior que o óbice da Súmula n.º 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais interpostos com fundamento na violação de lei federal (alínea *a*) quanto aos interpostos com fundamento na existência de divergência jurisprudencial (alínea *c*).

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com amparo na Súmula n.º 83 desta Corte Superior. Todavia, nas razões do agravo contra esta decisão, o Agravante não trouxe nenhum precedente, não havendo a efetiva impugnação deste fundamento.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

De início, deve-se salientar que "o *Enunciado Sumular n. 83/STJ é aplicável aos recursos interpostos com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional*, de modo que, tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa" (AgRg no AREsp 1.445.195/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 18/09/2019, sem grifos no original).

No caso, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento no óbice da Súmula n.º 83 desta Corte Superior (fl. 674). Todavia, nas razões do agravo contra esta decisão, o Agravante não trouxe nenhum precedente, o que se mostrava imprescindível para demonstrar que a orientação jurisprudencial adotada no *decisum* agravado estivesse equivocada.

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte" (AgInt no AREsp 1.076.690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2018, sem grifos no original).

Portanto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e da jurisprudência consolidada desta Corte Superior (Súmula n.º 182/STJ), não é possível o conhecimento de agravo em recurso especial que não impugna satisfatoriamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS POR NÃO TER IMPUGNADO O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DO REGIMENTAL QUE SE LIMITAM A AFIRMAR A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Incumbe ao Agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o agravo nos próprios autos. Inteligência do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial está embasada na ausência de prequestionamento (Súmulas n.º 282 e 356 do STF) da questão sobre a nulidade decorrente da realização do interrogatório no início da instrução criminal, em afronta ao art. 400 do Código de Processo Penal. No caso, do simples cotejo entre a decisão de inadmissibilidade e as razões do agravo em recurso especial, verifica-se a ausência de impugnação específica do citado fundamento.

3. Nas razões do presente agravo regimental, o Agravante não infirma o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois se limita a consignar que a análise da alegada ofensa ao art. 400 do CPP prescinde do reexame de provas, sendo inaplicável a Súmula n.º 7/STJ. Dessa forma, é inafastável o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, de que não se conhece 'de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida'.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 1.347.394/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. [...] AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. A decisão que inadmitiu o apelo nobre assentou deficiência na fundamentação da insurgência e o óbice da Súmula n. 182/STF. No entanto, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a reiterar os argumentos apresentados no apelo nobre, alegando a desnecessidade de exame do conteúdo fático-probatório para a apreciação do recurso.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

[...]" (AgRg no AREsp 1.008.370/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0337053-4

AgRg no
AREsp 1.620.096 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0424078-63.2015.8.19.0001 04240786320158190001 4240786320158190001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.